



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 019/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 005/2026

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 005 de 22 de abril de 2026, que: "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Castração de cães e gatos no Município de Governador Edison Lobão - MA e dá outras providências".

Exmº. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

1. Relatório

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Vereador Jonas dos Santos Cirilo, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Castração de cães e gatos no Município de Governador Edison Lobão - MA.

A proposição objetiva instituir programa municipal voltado à castração de cães e gatos, estabelecendo atribuições ao Poder Executivo para execução de ações relacionadas à política pública de controle populacional animal.

É o relatório.

2. Análise

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das matérias submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

Embora a matéria possua relevante interesse social e finalidade meritória, verifica-se vício de iniciativa que compromete a constitucionalidade da proposição.

O projeto cria obrigações administrativas ao Poder Executivo Municipal, impondo a implementação de programa público, execução de serviços, organização administrativa e possível geração de despesas, matérias estas inseridas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



A Constituição Federal, em observância ao princípio da separação dos poderes, estabelece que compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública, criação de programas governamentais e atribuições dos órgãos da administração.

Nesse sentido, o artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria constitucional, veda ao Poder Legislativo iniciar proposições que interfiram diretamente na gestão administrativa do Executivo.

O entendimento consolidado pelos Tribunais pátrios é no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem programas públicos, imponham deveres administrativos ou gerem despesas ao Executivo padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Assim, ainda que louvável a intenção do autor, a matéria invade competência reservada ao Poder Executivo Municipal, afrontando os princípios constitucionais da separação e harmonia entre os Poderes.

3. Voto da comissão

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 005/2026, em razão de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, sendo DESFAVORÁVEL à sua tramitação e aprovação nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, 27 de maio de 2026.


Ver. José Paulo de Moura Junior
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



Ver. Ziviane Silva de Araújo
Relatora

Ver. André Silva Cardoso
Membro